

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO TOMADA DE PREÇO 2018.04.20.01**

O Município de Icapuí, no uso das suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, neste ato representado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria 002/2018, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação da Tomada de Preço epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

**I - Do objeto:**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório nº. 026/2018 na modalidade Tomada de Preço Nº. 2018.04.20.01 que teve como objeto a: contratação de empresa especializada para execução de serviços de recapeamento asfáltico do acesso 14 e capeamento asfáltico do acesso 15 na Praia de Redonda, Município de Icapuí, Estado do Ceará.

**II - Da Síntese dos Fatos:**

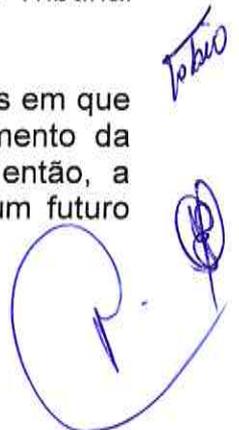
Chegou ao conhecimento desta Comissão de Licitação em 26/04/2018, o Parecer Técnico datado de 24/04/2018 do Senhor José Villeneuve Peixôto Bem, analista técnico da Concedente, solicitando providenciar a atualização do orçamento básico, considerando que o SINAPI e SICRO 2 encontram-se com datas-base de out/2017 e mai/2017, respectivamente; Correção no croqui de localização das espessuras de recapeamento do acesso 14 (de 6 cm para 4 cm) e capeamento do acesso 15 (de 4 cm para 6 cm); Assinatura do engenheiro responsável pela elaboração do projeto básico na prancha de estaqueamento e seções-tipo; Apresentar documento de dominialidade pública, mediante comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel onde se executará o projeto, em atendimento ao que determina o art. 23, inciso IV, §§ 1º ao 6º, da Portaria Interministerial nº 424/2016, de 30 de dezembro de 2016; Apresentar Plano de Sustentabilidade, conforme Art. 21, § 13, da Interministerial nº 424/2016 que diz: "O concedente ou a mandatária deverá exigir que o proponente apresente plano de sustentabilidade do empreendimento a ser realizado ou do equipamento a ser adquirido, exceto nos casos em que ficar comprovada a desnecessidade de apresentação do referido plano." O Parecer encontra-se também disponibilizado na aba plano de trabalho/pareceres do Siconv.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com fundamento no teor do art. 49, caput, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

*Tobio*



Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No mesmo sentido o STF na Súmula 473 assim decidiu:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Verifica-se pela leitura dos dispositivos anteriores que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

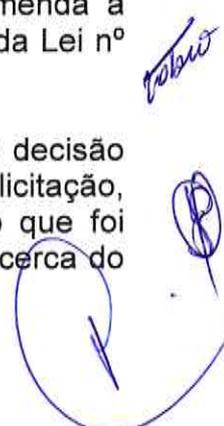
Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

#### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação recomenda a **REVOGAÇÃO** da Tomada de Preço 2018.04.20.01, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do

*Tobias*



tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Icapuí-CE, 26 de abril de 2018.



Edinaldo de Oliveira Pereira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação e REVOGO a Tomada de Preço 2018.04.20.01, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.

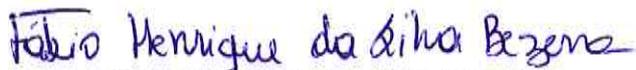
Icapuí-CE, 26 de abril de 2018.



Carmem Júlia da Costa

**Ordenadora de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento**

De acordo:



Fábio Henrique da Silva Bezerra  
**Assessor Jurídico**  
OAB/CE 32254